

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO III**

MARIA AUREA BARONI CECATO

NORMA SUELI PADILHA

OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato, Norma Sueli Padilha, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho –
Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-310-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado
Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente
do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Os artigos ora apresentados foram selecionados para apresentação no Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III, do XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba, e representam pesquisas realizadas pelos autores por meio de três eixos temáticos, a saber: Vulnerabilidade do trabalhador e tutela laboral; Meio ambiente do trabalho; Direito coletivo do trabalho.

Os artigos classificados no eixo 2, designado “Vulnerabilidade do trabalhador e tutela laboral”, têm em comum o fato de serem resultado de pesquisas em que os autores se debruçaram sobre a particular fragilidade do trabalhador em sua relação com o tomador de serviços.

Cabe registrar que as normas que regulamentam as relações laborais, notadamente as atinentes ao trabalho realizado por conta de outrem, (também nominado trabalho subordinado) se destinam – desde o início de seu estabelecimento – a proteger o sujeito nitidamente frágil da relação que se constrói no âmbito do contrato de trabalho. Torna-se evidente, dessa forma, que o direito do trabalho se ergue, em boa parte, no fito de elevar as garantias do trabalhador e reduzir o poder do empregador, objetivando amainar a desigualdade intrínseca aos laços que se fazem entre capital e trabalho na movimentação da economia.

Advinda da compreensão da necessidade de combater o quadro das sérias conseqüências sociais da aludida desigualdade, a tutela laboral cuida, desde meados do Século XIX, de harmonizar o referido liame entre o trabalhador e o dono dos meios de produção que o contrata, malgrado as severas adversidades de ordem política e ideológica enfrentadas.

Esse quadro de conquistas garante, antes de tudo, a estabilidade do capitalismo, mas também tem demonstrando poder assegurar a dignidade do trabalhador, criando um conjunto de condições que correspondem a um patamar de civilização considerável e que, no Brasil, é consonante com os preceitos constitucionais de 1988.

Além da condição de evidente vulnerabilidade (na qual cabem raras exceções), o trabalho por conta de outrem se presta a criar outras situações em que a fragilidade do trabalhador é recrudescida. É sobretudo nesse contexto que se encontram as abordagens dos artigos que,

em seu conjunto, versam sobre: a situação da pessoa com deficiência; o trabalho análogo ao escravo; o assédio moral e as discriminações; a degradação do trabalho pela terceirização; o dano existencial causado pelas relações laborais; a dificuldade do exercício da cidadania pelo trabalhador, dentre outros.

Os artigos que fazem parte da temática encontram-se, abaixo, arrolados:

- RESERVA DE MERCADO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA
- A INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO LABORAL COMO CONTRIBUTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- TERCEIRIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A ÓPTICA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO
- DA INEFICIÊNCIA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL
- DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO: TRABALHO AUTÔNOMO E O DIREITO DO TRABALHO
- DISCRIMINAÇÃO ESTÉTICA FEMININA COMO FATOR DE ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO
- A DISCRIMINAÇÃO NA RELAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL DE TRABALHO SOFRIDAS PELOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO CONSTITUCIONAL
- TRABALHO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL: COMPREENSÃO SOLIDÁRIA DA CIDADANIA NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO
- A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO ESTADO COMO TOMADOR DE SERVIÇOS NA TERCEIRIZAÇÃO
- A FORMAÇÃO DO INTELLECTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE GOVERNANÇA POR NÚMEROS E O DANO EXISTENCIAL ORIUNDO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

O segundo eixo temático do GT, refere-se ao tema do meio ambiente do trabalho que perpassa uma área de conjugação entre o direito do trabalho e o direito ambiental, e suscita um amplo e profícuo espaço de pesquisa ainda a ser aprofundada, pois é uma nova seara de proteção ao ser humano trabalhador e um novo objeto de proteção jurídica que alcança a sua segurança, saúde e qualidade de vida, protegendo-o contra todas as formas de degradação e /ou poluição geradas no ambiente de trabalho.

Referido expressamente pela Carta Constitucional de 1988 é tema de profunda importância e atualidade e sua adequada proteção exige novos mecanismos de tutela jurídica, mais abrangentes e complexos, em busca de uma concreta efetividade deste direito fundamental do ser humano trabalhador, razão pela qual a pesquisa e o debate sobre o tema, propiciada por este profícuo espaço conquistado no CONPEDI, em muito contribui para o necessário fortalecimento da doutrina do Direito Ambiental do Trabalho.

Os artigos ora apresentados pelos autores nesta seara perpassam temas novos e instigantes, aptos a suscitar o aprofundamento da pesquisa e aclarar os diversos desafios impostos a busca da qualidade e do equilíbrio do meio ambiente do trabalho, e abordam desde a responsabilidade de implementação pelo Poder Judiciário, a Justiça Ambiental, a função social da empresa, a responsabilidade civil objetiva, e a busca pela sustentabilidade. E neste sentido apresentam-se os seguintes artigos:

- RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PELA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

- A JUSTIÇA AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO

- O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA: FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A PREPONDERÂNCIA DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

- A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS MINERADORAS CONCERNENTE AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

- CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O terceiro grupo temático de artigos apresentados teve seu eixo de discussão vinculado ao Direito Coletivo do Trabalho.

Essa vertente do Direito do Trabalho tem sua pauta na principiologia do Direito Coletivo, no sindicato e no sindicalismo, na negociação coletiva e nas lutas coletivas. Na experiência brasileira e no contexto dos princípios, tem sido efetivado um debate sobre a sustentabilidade do princípio da equivalência entre os interlocutores sociais no processo negocial coletivo e o da adequação setorial negociada, considerando as recentes decisões flexibilizadoras, em matéria trabalhista, proferidas pelo STF. Apesar de toda essa polêmica, observa-se que ainda que a igualdade substancial estivesse assegurada, assim como a garantia dos próprios direitos trabalhistas; a principiologia advinda da teoria clássica do Direito do Trabalho, em sua perspectiva individual e coletiva, não contempla a maioria dos trabalhadores porque segundo dados do IBGE, apenas 40% da população economicamente ativa encontra-se em relação jurídica vinculada por um elo de subordinação. Senso assim, como acertadamente propõe o Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, se faz necessário um amplo debate para se discutir a necessidade de ampliação do próprio objeto do Direito do Trabalho, para que esse subsistema jurídico possa atender a todos, ou seja, trabalhadores com carteira assinada, informais, desempregados, desempregáveis e aqueles que desejam viver a partir do trabalho livre.

No âmbito da discussão sobre o sindicato e o sindicalismo, esse órgão que tem na sua gênese a busca pela defesa e direitos dos trabalhadores, tem ele se mostrado ineficiente e necessita de uma reestruturação. O sindicato tem vivenciado crises, pois sua estrutura não se modernizou para acompanhar os efeitos decorrentes das metamorfoses ocorridas no mundo do trabalho.

Sendo esse ator essencial no processo de negociação coletiva, no processo de dissídio coletivo, na efetividade da lutas coletivas, e sobretudo na viabilização do processo emancipatório da classe trabalhadora, faz-se necessário que o sindicato seja reestruturado, em níveis locais, regionais e supra-nacionais, para atender os anseios da sociedade pós-industrial em um mundo globalizado.

Artigos neste Grupo de Trabalho:

- NEGOCIAÇÕES COLETIVAS: LIMITES OBJETIVOS IMPOSTOS PELO TST E OS PARÂMETROS DE INTERPRETAÇÃO FIXADOS PELO STF NO RE Nº 895.759

- NEGOCIADO VERSUS LEGISLADO: O PAPEL DOS ATORES SOCIAIS CONTRA A HEGEMONIA DO CAPITAL FINANCEIRO E A (IN) SUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO DE IGUALDADE NO PROCESSO NEGOCIAL COLETIVO

- POSIÇÃO DO TST E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO SOBRE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- A RESPONSABILIDADE DOS SINDICATOS NA ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTOS NEGOCIAIS COLETIVOS EM RELAÇÃO AO BANCO DE HORAS.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - UNIPÊ

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS e UFMS

Prof. Dr. Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho - UPE

DA INEFICIÊNCIA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

THE INEFFICIENCY OF THE FIGHT AGAINST SLAVE LABOR IN BRAZIL

Leiraud Hilkner De Souza ¹

Lourival José de Oliveira ²

Resumo

A pesquisa aborda o trabalho análogo ao escravo no Brasil enquanto um resultado do não cumprimento dos direitos fundamentais, considerando a não obtenção das finalidades estabelecidas pela República Federativa do Brasil (artigo 3º, Constituição Federal). Dentro de uma análise crítica, demonstrou-se a ineficiência das práticas de combate dessa modalidade precarizada de trabalho humano. Enfrentou-se a dificuldade na sua conceituação, bem como a contradição que se estabeleceu em um estudo paralelo feito entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social obtido no Brasil, como a não eficácia dos instrumentos de combate até então utilizados. Adotou-se o método dedutivo, com pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Direito à saúde, Trabalho escravo no brasil

Abstract/Resumen/Résumé

The research approaches the slave labor in Brazil as the result of non-compliance of the fundamental rights, considering the failure to obtain the purposes set out by the Federative Republic of Brazil (Article 3, Federal Constitution). Within a critical analysis, it has shown the inefficiency of practices in fighting this precarious mode of human labor. It faced the difficulty in its conceptualization, and the contradiction established in a parallel study between the economic development and social development obtained in Brazil, such as the ineffectiveness of instruments for combating used so far. It was applied the deductive method with bibliographic researches.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Right to health, Slave labor in brazil

¹ Mestrando em Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social pela Universidade de Marília; Especialista em Direito Material e Processual Civil e do Trabalho pelo Centro Universitário de Rio Preto; Advogado.

² Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC-SP); docente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília; docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina; Advogado.

INTRODUÇÃO

O Século XXI, marcado por inovações, conquistas e avanços tecnológicos, acesso rápido e irrestrito à informação em tempo real pela *Internet*, cujas fronteiras territoriais foram rompidas pela globalização, promovendo a internacionalização do capital e cujo diálogo eloquente é a efetivação de direitos e a preservação do ser humano e de sua dignidade estão nas pautas dos principais órgãos de proteção dos direitos humanos, ainda se vê, com bastante frequência, a exploração ilegal do trabalho humano. Pessoas são sacrificadas, humilhadas, escravizadas pela busca frenética do lucro a qualquer preço, pouco importando a vida humana. Talvez seja o retrocesso da própria modernidade, em meio a tanta tecnologia, competitividade, cujas oportunidades privilegiam tão poucos.

Fato é que a exploração da mão de obra nessas condições afronta os fundamentos, princípios e preceitos Constitucionais e, máxime, os direitos fundamentais do trabalhador. Nesse sentido, a abordagem temática se justifica e a pesquisa assume contornos de relevância em razão da grande incidência de trabalho escravo no Brasil. A proposta é servir de vetor informativo à comunidade sobre os direitos fundamentais e sua garantia a toda pessoa em território nacional e demonstrar as situações caracterizadoras do trabalho análogo ao escravo, conduta criminosa tipificada pelo Código Penal brasileiro, bem como as ineficiências das práticas de combate a essa modalidade insustentável de trabalho.

O método empregado foi o dedutivo, com pesquisas bibliográficas, pela qual a análise e interpretação dos dados levantados, principalmente estatísticas divulgadas por órgãos oficiais, demonstraram a ocorrência acentuada dessa prática atentatória aos direitos humanos e, em território brasileiro, aos direitos fundamentais do cidadão, pressupondo maior fiscalização e tutela do Estado para sua erradicação.

1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO

O trabalho análogo ao escravo, ou trabalho escravo contemporâneo, reduz a pessoa a um mero objeto integrante da cadeia produtiva, afastando de si a própria condição de ser humano, neutralizando-o enquanto pessoa, arrancando-lhe a dignidade pela exposição a condições degradantes de trabalho e/ou cerceando sua liberdade de alguma forma.

As condições degradantes indicam situações ofensivas à dignidade humana, à saúde e a vida do trabalhador. São consideradas condições degradantes: as jornadas exaustivas, nas

quais o trabalhador não consegue repor suas forças ou manter-se no convívio social; alojamentos inadequados ou precários; ausência de infraestrutura mínima capaz de proporcionar higiene e segurança no ambiente de trabalho, tornando-o impróprio ao exercício laborativo; alimentação inadequada ou insalubre; ausência de equipamento de proteção etc. tudo isso prejudica a integridade física e psicológica do trabalhador.

Quanto ao cerceamento da liberdade (direito de ir, vir e permanecer), caracterizado pela restrição da locomoção do trabalhador por dívida contraída junto ao empregador ou seu preposto; isolamento geográfico; cerceamento de uso de transporte; manter vigilância ostensiva no local de trabalho; retenção de documentos e objetos pessoais; e ameaças físicas e psicológicas.

O Ministério do Trabalho entende por cerceamento de uso de transporte, “toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa” (Instrução Normativa n. 91/2011, art. 3º, § 1º, “e”).

Servidão por dívida ou *truck system* é caracterizado pela comercialização do empregador no suprimento de bens de consumo, tais como vestuário, alimentos, remédios etc., com a fixação de preços abusivos, capazes de acarretar no endividamento dos trabalhadores, os quais acabam, em razão dessas dívidas, em um “estado de submissão vitalícia” (BARROS, 2010, p. 820-821).

As práticas mais comuns são a cobrança da passagem, no caso de migrante, de transporte, equipamentos de trabalho e alimentação pelo empregador que superfatura tais bens, descontando do salário do empregado. Todavia, na maioria das vezes, o empregado fica devendo, pois os gastos exigidos pelo empregador superam o percentual de seu salário; a situação vai se agravando mês a mês e a dívida só aumentando, tornando-se impagável.

O *truck system* é vedado pelos artigos 462, §§ 2º e 3º da CLT. A prática afronta os princípios do Direito do Trabalho da pessoalidade, da intangibilidade e da irredutibilidade do salário, previstos pelos artigos 464 e 462, *caput*, da CLT e artigo 7º, inc. VI, da CF/88, além de desrespeitar a regra de pagamento salarial ao empregado em moeda corrente do país, como prevê o artigo 463 da CLT. Além disso, a Convenção n. 95 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24/1996, veda a prática de servidão por dívida.

Entende-se por isolamento geográfico o envio de trabalhadores a áreas distantes de sua origem ou regiões de difícil acesso, os quais ficam isolados, sem transporte e meios de comunicação. Todavia, poderá ser identificada condição de isolamento até mesmo nas

idades; é comum estrangeiros latino-americanos que trabalham na confecção ficarem isolados em oficinas de costura clandestinas.

Outro meio bastante utilizado pelos empregadores ou pelos “gatos”¹ é a retenção de documentos e objetos pessoais dos trabalhadores para impedir fugas e a denúncia aos órgãos competentes.

Embora a escravidão tenha sido abolida e haja vedações legais expressas sobre essa prática, o mundo globalizado trouxe novas formas equiparadas a escravidão, denominadas formas contemporâneas de escravidão². Nota-se que algumas características se mantiveram ao longo dos tempos, como, por exemplo, a violência física e psicológica praticada pelos senhores feudais, representados pelos seus capatazes. Humilhações verbais e o uso de agressão física por meio de castigos, açoites e punições são, ainda hoje, utilizados para coagir os trabalhadores a se conformarem com essa situação de “aprisionamento” e para servir de exemplo aos demais, desestimulando rebeliões.

Percebe-se que o tráfico de pessoas está relacionado ao trabalho escravo contemporâneo, pois aumenta o número de pessoas para a exploração de mão de obra a custo insignificante.

Inquestionável a coisificação do trabalhador, deixada de lado sua dignidade para tornarem-se ferramentas maximizadoras de lucro nos mais diversos segmentos econômicos. Muitas vezes, os trabalhadores “aliciados e retirados da terra natal, não sabem onde estão, já chegam devendo o transporte e não têm como voltar para casa.” (CAMARGO, [201-]).

Nota-se, portanto, que o trabalho escravo contemporâneo gira em torno de duas premissas: anulação da dignidade e/ou privação da liberdade do trabalhador. Qualquer ação envolvendo os desdobramentos já estudados será suficiente para caracterizar o trabalho escravo contemporâneo, tipificado pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro como crime, apenado com “reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência”; a pena será aumentada pela metade caso o crime seja praticado contra criança e adolescente (§2º, inc. I) ou por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (§2º, inc. II). A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas apoiam o conceito utilizado no Brasil.

¹ Os gatos recrutam e direcionam os trabalhadores aos empregadores (exploradores do trabalho humano) em troca de pagamentos, por isso são considerados traficantes de pessoas, peças fundamentais para a ocorrência do trabalho escravo moderno. O aliciamento de trabalhadores para esse fim é crime previsto no artigo 207 do CP.

² “O fenômeno [escravidão] adaptou-se às transformações das relações de capital, trabalho e produção ocorridas ao longo dos últimos séculos, e tomou novas formas. A prática compreende violações diversas, incluindo o trabalho forçado, a exploração do trabalho infantil, a utilização de crianças em conflitos armados, a servidão por dívidas, a servidão doméstica, casamentos servis, a escravidão sexual e o tráfico de pessoas” (ONU, 2016, p. 2).

2 INCIDÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NO TERRITÓRIO NACIONAL E OS DADOS DA “LISTA SUJA” DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

O trabalho escravo contemporâneo não é uma exclusividade de regiões mais longínquas ou da área rural, ocorre também nas grandes cidades com bastante frequência.

A Organização não Governamental Repórter Brasil (2012a, p. 2), esclarece que o campo e as cidades estão conectados, o fato ocorrido em um local influenciará o outro: o “modelo de produção e consumo que expulsa os agricultores familiares de suas terras é o mesmo que explica o crescimento desordenado das metrópoles. O ideário do desenvolvimento que impulsiona a abertura de novas fronteiras agrícolas também acelera a construção civil.” Dessa forma, o trabalho em condições análogas à escrava está presente tanto no perímetro rural quanto no urbano.

Combater o trabalho escravo contemporâneo é uma questão de sustentabilidade, sua ocorrência é um reflexo do atual modelo de produção e consumo. Todavia, o crescimento econômico deve ser compatível com a preservação ambiental e justiça social.

Desenvolvimento sustentável pressupõe que as necessidades das gerações atuais sejam atendidas sem comprometer as gerações futuras; os recursos devem ser garantidos, a produção e o consumo devem entender que os recursos são escassos e precisam de tempo para renovação senão se esgotarão. Mas não é só isso, a “construção da sustentabilidade passa também pela **promoção dos direitos humanos**, entre eles o trabalho decente e o acesso à terra” (REPÓRTER BRASIL, 2012b, p. 3, grifo do autor). Logo, desenvolvimento sustentável é incompatível com trabalho escravo.

A pecuária, especificamente a criação de bois, é a atividade com maior índice de ocorrência de trabalho em condições análogas à escrava no Brasil; em segundo lugar está o setor sucroalcooleiro; na sequência, aparece a produção de carvão vegetal na Caatinga. Os dados são de 2003 a outubro de 2011 e foram disponibilizados pela ONG Repórter Brasil (2012b, p. 4).

Até mesmo em atividades altamente mecanizadas, como é o caso do cultivo da soja, o Ministério do Trabalho tem autuado fazendas com trabalhadores submetidos a condições degradantes, subumanas e, de alguma forma, com cerceamento de suas liberdades fundamentais. Citam-se os Estados do Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Pará, Bahia, Maranhão e Piauí (REPÓRTER BRASIL, 2012b, p. 4).

A Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério do Trabalho e Previdência Social) criou o “Cadastro de Empregadores que

tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”. O Cadastro, popularmente conhecido como “lista suja do trabalho escravo” é “uma relação com nomes de pessoas físicas e jurídicas flagradas com trabalhadores em condição análoga à de escravo”, cujo objetivo precípua é “dar transparência às ações do poder público no combate ao trabalho escravo e tornar públicos os nomes dos empregadores que ainda se utilizam dessa prática.” (BRASIL, 2016).

Em 11 de maio de 2016, a Portaria Interministerial n. 04 atualizou e aperfeiçoou as regras para a inclusão de empregadores no Cadastro de empregadores que utilizaram trabalho análogo ao escravo. A partir de então, as inclusões só poderão ocorrer após decisão administrativa do auto de infração lavrado, na qual fique caracterizada a ocorrência de trabalho em condição análoga à de escravo, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (Portaria Interministerial n. 04/2016 do MTPS).

Com base nessa lista de ocorrências divulgada pelo MTPS, os três Estados brasileiros com maior número de casos são: Pará, com 143 casos, Minas Gerais, com 36 casos e Tocantins, com 29 casos. Existem autuações de 2005 a 2016, lembrando que constam dessa lista somente os casos com decisão administrativa final que reconheceram trabalhos em condições análogas a de escravo, exaradas nos autos de infração lavrados até abril de 2016.

São 350 (trezentos e cinquenta) empregadores na lista, envolvendo 4.119 (quatro mil, cento e dezenove) pessoas, que foram resgatadas pelos órgãos competentes, em 24 (vinte e quatro) Estados brasileiros. Dos 27 (vinte e sete) Estados da Federação, somente 3 (três) não integram o Cadastro de Empregadores que utilizam de trabalho escravo moderno: Amapá, Sergipe e Rio Grande do Norte.

A Lista traz outro dado interessante, a empresa com maior número de trabalhadores “escravizados”, encontrados no mesmo local, foi a OAS S.A, em Minas Gerais – foram 124 (cento e vinte e quatro pessoas) no ano de 2013. O que causa indignação, pois é uma grande construtora com inúmeros contratos públicos, inclusive está envolvida no escândalo de desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro investigado pela Operação Lava Jato.

A consequência para a empresa em integrar esse rol, além da publicidade ao corpo social e aos consumidores em geral, é a negativa de crédito, empréstimos e demais contratações pelas instituições financeiras assinantes do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Os signatários do Pacto, bancos públicos, privados e demais empresas, assumem o compromisso em não negociar com empresas que aliciem trabalhadores nessas condições, constantes do Cadastro do Ministério do Trabalho.

Outra importante alteração trazida pela Portaria foi a “definição de critérios e regras para que o empregador que, tendo sido flagrado cometendo aquela irregularidade, possa firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com a União.” (BRASIL, 2016).

Esse acordo prevê a responsabilidade do empregador frente aos danos causados e, bem como, a adoção de medidas para reparação e saneamento das irregularidades constatadas no TAC e de prevenção, evitando-se reincidências. Responsabilidade que extrapola o âmbito de atuação da própria empresa, atingindo toda a sua cadeia produtiva e o entorno de vulnerabilidade. Situação em que os empregadores não serão lançados na “lista suja”, mas integrarão outra lista, estando clara a informação sobre as irregularidades cometidas e o prazo para reparação. Nesse ínterim, os empregadores ficarão de fora da lista suja no formato conhecido, mas constarão em uma segunda relação, onde ficará clara a informação de que eles cometeram a irregularidade, mas estão tratando de reparar o dano. Cumpridas as exigências e sanadas as irregularidades, a empresa poderá solicitar sua exclusão da lista após um ano. Caso descumpra o TAC, será retirada da “lista de observação” e incluída na “lista suja”.

O chefe do Programa Especial de Ação contra o Trabalho Forçado da OIT, Beate Andrees, reconheceu a relevância do Cadastro de Empregadores brasileiro, apontando-o como referência internacional na luta pela erradicação do trabalho escravo no mundo (BRASIL, 2013).

A ONU (2016) também reconhece e enaltece os instrumentos e a legislação brasileira, afirma que o País serve de base para os demais no combate ao trabalho escravo moderno no mundo. Mesmo diante da legislação trabalhista, da tipificação penal, da fiscalização, do pagamento de multas, indenizações, dos prejuízos originários da inclusão na Lista Suja do Trabalho Escravo, a prática é bem recorrente no território nacional.

Com incentivos do governo federal na área de infraestrutura previstos no Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), recursos foram destinados a obras vultuosas como hidrelétricas, ferrovias etc. O programa de habitação “Minha Casa Minha Vida” também demandou aumento na construção de casas e apartamentos. A Copa do Mundo FIFA sediada pelo Brasil em 2014 e as Olimpíadas, agora em julho deste ano, promoveram a construção e/ou ampliação de estádios, aeroportos, redes de transporte urbano, hotéis dentre outras exigências dos Comitês para o país-sede. Isso fez com que o setor da construção civil desse um grande salto e empregasse um maior número de trabalhadores.

Mesmo com os investimentos altíssimos e o fornecimento de postos de trabalho, as más condições de trabalho e o desrespeito à legislação trabalhista se acentuaram.

“Alojamentos precários, riscos à integridade física e jornadas acima do limite permitido estão entre as irregularidades mais comuns. Sem falar na alta taxa de informalidade: de cada dez trabalhadores, só quatro têm carteira assinada.” (BARROS, 2014, p. 2). Cenário propício a acidentes graves e a exploração de mão de obra análoga à escrava pelas maiores empreiteiras do País.

Verifica-se o descaso das empreiteiras com a saúde e a dignidade dos operários, deixando evidente o único e exclusivo objetivo: obtenção de lucro a sacrifícios humanos.

Em 2013, o setor da construção civil superou o da pecuária, assumindo o primeiro lugar em número de obreiros reduzidos à condição de escravos contemporâneos. Nesse ano, 2.254 trabalhadores foram resgatados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), dos quais 38% trabalhavam em canteiros de obras (BARROS, 2014, p. 5).

Como se pode ver o trabalho análogo à escravidão é recorrente no território nacional e, em razão de sua gravidade, o caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A audiência foi realizada nos dias 18 e 19 de fevereiro deste ano em San José, na Costa Rica para julgar a ação ingressada pelo Centro de Justiça e o Direito Internacional e a Comissão Pastoral da Terra em face do Brasil.

O caso, ocorrido no Estado do Pará, trata de trabalho escravo e tráfico de escravo na Fazenda Brasil Verde e do desaparecimento de dois adolescentes após uma tentativa de fuga, “denúncia seguida por mais onze outras denúncias em anos subsequentes, as quais suscitaram um total de seis fiscalizações (em 1989, 1993, 1996, 2000, 2002) e ocasionaram o resgate de 340 trabalhadores ao longo de quatorze anos.” A sentença da Corte está prevista para ser prolatada até setembro deste ano. Sem dúvidas, além da condenação a reparação dos danos sofridos pelos aproximados 300 (trezentos) obreiros explorados na Fazenda, deve tratar parâmetros relevantes a serem observados pelos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) na prevenção, no combate e nas penalidades a serem impostas aos infratores (PLASSAT, 2016).

Mas o que leva uma pessoa a se submeter a esse tipo de trabalho? Em geral, trata-se de pessoa humilde, sem instrução e escolaridade, migrante principalmente da região Nordeste do País, cuja dificuldade em prover o sustento familiar em razão da falta de emprego e da dificuldade no plantio e cultivo pela seca motiva a busca por oportunidades melhores em outros Estados. Os “gatos”, aliciadores de mão de obra barata, se aproveitam disso e recrutam trabalhadores fazendo faltas promessas, as quais são descobertas posteriormente e a situação tende a se agravar, tornando essas pessoas dependentes e desprovidas de qualquer expectativa

de “liberdade” e reinserção socioeconômica. A construção civil é um exemplo de atividade com características de empregabilidade de migrantes, pois é “marcada pela alta rotatividade de trabalhadores. Além disso, como nem sempre há mão de obra disponível no local de uma obra, trata-se de uma atividade que depende de migrantes.” (BARROS, 2014, p. 6).

Infelizmente os trabalhadores libertados tendem a retornar a sua cidade natal, de onde saíram em busca de melhores condições. Em razão da mesma dificuldade, acaba sendo aliciado e submetido à exploração novamente, o denominado ciclo do trabalho escravo. Não é fácil romper esse ciclo, são necessárias inúmeras ações governamentais e vai muito além da repressão ao crime, da fiscalização e do resgate de pessoas em condições análogas a escrava. Imprescindível investir na educação, qualificação e capacitação profissional e garantir a efetividade do princípio do pleno emprego.

3 AFRONTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO

A Constituição Federal de 1988 fez previsões relevantes e amplas sobre os direitos e garantias fundamentais, inclusive tornando-se destaque no mundo, ficou conhecida como a “Constituição Cidadã”. O papel dos direitos fundamentais em um Estado Liberal é de garantia do cidadão frente aos arbítrios governamentais, limitando sua atuação no sentido de resguardar a liberdade e a propriedade privada de invasões. Logo, a premissa em um Estado Liberal é a autonomia privada. Em contrapartida, um Estado Social é responsável por prestações positivas à sociedade, assumindo, os direitos fundamentais, outra roupagem, a de garantia e efetividade de inúmeros direitos, tais como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a criança, assistência social (art. 6º, CF/88), pois a premissa é a preponderância do interesse público em detrimento ao particular.

Na visão de Habermas, citado por Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti (2012, p. 110), tanto o modelo liberal quanto o social são insuficientes diante da “da complexidade da sociedade contemporânea, bem como do papel exercido pelo Estado na efetivação dos direitos fundamentais.” O Estado não atende às demandas sociais, prova disso é a ocorrência de trabalho análogo a condição de escravo atualmente.

“Nesse sentido, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.” (PIOVESAN, 2013, p. 89).

Os direitos fundamentais possuem um conteúdo axiológico, pois são produtos da “personalização e positivação constitucional de valores básicos” (SARLET, 2015, p. 61).

De forma sintética, convém dizer que os direitos humanos e os direitos fundamentais são conexos, pois tem a mesma substância, a diferença entre eles está na forma e não no conteúdo. “Enquanto os direitos humanos são institutos jurídicos do direito internacional, os direitos fundamentais são institutos jurídicos do direito interno, integrantes do sistema constitucional de norma fundante do ordenamento jurídico interno.” (BRANDÃO, 2014, p. 5-6).

A concretização do princípio da dignidade humana e dos valores da igualdade, liberdade e justiça são condições de existência e de legitimidade para um autêntico Estado Democrático e Social de Direito (SARLET, 2015, p. 63).

Ingo W. Sarlet (2015, p. 78), inspirado nos ensinamentos de Robert Alexy, conceitua direitos fundamentais como

[...] todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo).

Sob essa ótica, como bem observa Flávia Piovesan (2013, p. 96), “não há direitos fundamentais sem que os direitos sociais sejam respeitados.” Os direitos e garantias fundamentais possuem força expansiva, pois se projetam por todo o universo constitucional e servem de critério interpretativo às normas de todo o ordenamento jurídico (Op. cit., p. 97).

A Constituição da República de 1988 “dotou os direitos fundamentais de um tratamento especial, inclusive conferindo-lhes eficácia vinculante e imediata (conforme art. 5º, §1º), e ainda cláusula de imutabilidade (art. 60, §4º).” (THEODORO, 2009, p. 31). Portanto, os direitos fundamentais integram um núcleo essencial da Constituição para proteção do cidadão e para uma existência digna.

Como se pode ver realizar uma interpretação dos direitos fundamentais à luz dos objetivos da República é “uma forma de densificar a jurisdição constitucional brasileira e nos traz a garantia de que os efeitos advindos das decisões que envolvem a *Ordem* de direitos fundamentais estarão em harmonia com os referidos objetivos.” E, nesse sentido, haverá o

diálogo entre a jurisdição constitucional e os fins do Estado. “Em outras palavras, provocam-se o fortalecimento e a permanência constitucional.” (MARQUES, 2014, p. 168).

Não se tem dúvidas que a ocorrência do trabalho em condições análogas a de escravo viola inúmeros direitos fundamentais do trabalhador, em especial, os direitos ao trabalho, ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à dignidade.

O direito ao trabalho está previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal, mas que não é o único dispositivo a tratar da matéria, pois os artigos 1º (inc. IV), 7º, 170 e 193 também versam sobre esse importante fundamento da República e, também, direito social, delineando as bases para o seu exercício.

Não é difícil perceber, analisando-se o texto constitucional, a relevância do direito ao trabalho. Trata-se de um dos pilares da República e a *conditio sine qua non* para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Por isso, o direito social do trabalho é reconhecido como uma condição à existência humana digna e, como tal, a valorização do trabalho está inserida como um dos fundamentos da ordem econômica brasileira (art. 170, *caput*) – não há dignidade sem a efetividade do direito ao trabalho e sua valorização.

Quanto ao meio ambiente do trabalho, previsto no inciso VIII do artigo 200 da Constituição Federal, é o complexo “máquina-trabalho”, envolvendo as edificações, equipamentos de proteção individual, conforto térmico, iluminação, instalações elétricas, condições de insalubridade ou não e de periculosidade ou não também, jornadas de trabalho, sistema de horas suplementares, intervalos inter e intrajornada, férias, armazenagem e manuseio de materiais, enfim, toda gama de assuntos e coisas que formam o conjunto de condições de trabalho.

Sálvio de Figueiredo Teixeira (2000, p. 15), bem pondera ao afirmar que a “degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie humana”. Verifica-se a importância de se preservar o ambiente do trabalho para efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial, a saúde física e mental, desdobramentos do direito à vida, abarcados pela proteção do princípio da dignidade humana.

Luís Roberto Barroso (2012, p. 61-62) verifica duas dimensões da dignidade humana: uma interna e outra externa. A primeira expressa um valor intrínseco ou inerente a cada indivíduo, em razão disso é por si mesma inviolável, pois o valor intrínseco não se pode perder em nenhuma circunstância, enquanto que a segunda dimensão representa seus direitos, aspirações e responsabilidades e, bem como, os correlatos deveres de terceiros, natureza essa que permite ofensas e violações.

O artigo 2º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 considera a pessoa humana como “sujeito central do desenvolvimento”, portanto deve ser “ativa participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento.” Depreende-se que “o direito ao desenvolvimento demanda uma globalização ética e solidária” para a tutela da dignidade humana (PIOVESAN, 2009, p. 72).

Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 104-105), ao tratar da definição e do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, diz não ter dúvidas de que ela engloba o respeito e a proteção da integridade física e corporal do homem e, por isso, para sua preservação “se torna indispensável não tratar as pessoas de tal modo que se lhes torne impossível representar a contingência de seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma e responsável individualidade.”

O artigo 170 da Constituição Federal de 1988, ao estatuir como fundamento a valorização do trabalho humano e como finalidade uma existência digna às pessoas conforme os ditames da justiça social faz prevalecer a dignidade em detrimento dos interesses econômico-financeiros. Igualmente pode-se afirmar que os valores sociais do trabalho precedem à livre iniciativa. “Portanto, a tutela da dignidade do trabalhador compõe o elenco de direitos fundamentais que, por sua natureza, como sugere Zippelius, antecede ao próprio Estado e, com maior razão, aos empreendedores.” (NUNES, 2010, p. 363-364).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é uma construção cultural que exprime o catálogo dos direitos humanos fundamentais, objetivando a realização dos valores humanos na luta contra o aviltamento da própria condição da humanidade pelo egoísmo e ganância do poder econômico que não sente pesar em “escravizar” pessoas em virtude da exploração criminosa da mão de obra. Por isso os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais devem refletir essa tutela, estando em harmonia com o princípio estruturante de todo o sistema jurídico: o princípio da dignidade humana.

Concluindo a abordagem sobre os direitos fundamentais lesados pela ocorrência do trabalho escravo contemporâneo está o direito à saúde, um dever do Estado a toda pessoa que esteja no território nacional. Trata-se de um corolário do direito à vida, portanto um direito público subjetivo estatuído pelo artigo 196 da Constituição Federal. Em sintonia, a Lei Orgânica da Saúde (Lei n.º 8.080/90), no artigo 2º, inclui a saúde como “um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.” O inciso XXII do artigo 7º da CF/88 estabelece como direito de todo trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Priscila Jorge Cruz Diacov (2008, p. 143) explica que a saúde exige inúmeras condições apropriadas para o bem-estar integral do ser humano, dentre elas aponta o meio ambiente equilibrado. “Só tem saúde quem está bem adaptado ao seu meio ambiente em geral.” Diante da ocorrência do trabalho escravo moderno não há garantia do direito à saúde, pelo contrário há grave afronta a esse direito social em razão das condições degradantes de trabalho. O Estado deve promover à população, de forma eficaz, o acesso à saúde (diagnóstica, preventiva, curativa e fármaco-médico-hospitalar) de modo integral. E, para tanto, imprescindível eliminar os “focos” de trabalho em condições análogas à escravagista.

4 PRÁTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Como visto, a Lista Suja do Ministério do Trabalho é um importante instrumento no combate do labor escravizador. Além dele, citam-se o Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, projetado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), lançado em 2003. Em razão do progresso tanto na fiscalização, quanto no combate e na conscientização dos direitos dos trabalhadores, em 2008 foi lançado o 2º Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

Algumas ações do 2º Plano são: a) prioridade na erradicação do trabalho análogo ao de escravo pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e pelo Ministério Público; b) medidas preventivas com a colaboração de alguns órgãos estatais e a sociedade civil; c) banco de dados com informações dos agentes envolvidos no combate, auxiliando ações de prevenção e repressão e, também, para elaboração legislativa; d) criação e implantação de estruturas de atendimento jurídico e social aos trabalhadores imigrantes; e) diagnosticar o trabalho forçado no País, definir e monitorar indicadores de execução de combate; f) promover campanhas para informação sobre o trabalho escravo moderno; g) apoiar iniciativas de geração de emprego e renda voltadas para regiões com altos índices de aliciamento para o trabalho escravo; h) promover ações para inclusão social e econômica das vítimas de escravidão; i) desenvolver propostas normativas, estratégias administrativas e parcerias para aprimorar a fiscalizatória sobre os imóveis com suspeita de trabalho escravo, com vistas à desapropriação para a reforma agrária e diante da caracterização do descumprimento da função social da empresa por violação grave das normas trabalhistas etc. (BRASIL, 2008, p. 13-25).

O Plano é extenso (composto por 66 ações) e para este estudo basta, tão somente, a indicação de sua existência e dos principais aspectos para que seja possível inferir se as ações

estão sendo eficientes para a tutela dos direitos fundamentais e, sendo assim, para o impedimento da ocorrência de trabalho escravo.

O Instituto Ethos de Empresas de Responsabilidade Social, o Instituto Observatório Social, a ONG Repórter Brasil e a OIT projetaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, cujo objetivo precípua é “desenvolver mecanismos para que a sociedade em geral e especialmente os empresários não venham a comercializar produtos cujos fornecedores utilizem o labor forçado.” Tal pacto possui natureza política pública e “os seus ideais foram incorporados ao 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo”. (DAMIÃO, 2012, p. 126).

Sem dúvidas existiram avanços na fiscalização e no combate ao trabalho degradante, mas não se mostram suficientes para eliminar tal prática o que pode ser comprovado pelo alto índice de incidência. O Plano Nacional e o Pacto Nacional, por exemplos, não abrangem todos os empresários, já que a assinatura é voluntária, fragilizando a aplicabilidade das medidas e fragilizando a eficácia da tutela.

Quanto à fiscalização, Danielle Riegermann R. Damião (2012, p. 136) observa a necessidade de sua ampliação, em especial, cita o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GENF), um programa do governo federal no âmbito do Ministério do Trabalho, afirmando que “tal ampliação deveria ocorrer com o aumento do número de fiscais, veículos, radares e demais aparatos para a realização da fiscalização.”

Mesmo com a proposta de prestar informação à população, muitas pessoas são leigas e desconhecem completamente seus direitos e não sabem o que fazer e nem a quem procurar diante da ocorrência de trabalho em condições degradantes e com cerceamento de liberdades fundamentais. Portanto, as políticas públicas e as ações informativas são poucas e não atingem a todo cidadão. O tema deveria ser tratado nas escolas, no ensino fundamental para que, crianças e adolescentes possam adquirir conhecimento e disseminá-lo em seus lares, ainda mais em razão dos números sobre a exploração de trabalho infantil.

Fato é que para a erradicação do trabalho escravo imprescindível a edição de “políticas públicas sociais que garantam educação formal e cidadã, qualificação profissional e habitação, por exemplo. Se o trabalhador libertado voltar para a mesma situação de miséria em que se encontrava antes, tem altas chances de entrar de novo no ciclo do trabalho escravo” (FREITAS, 2016).

Outro ponto a ser discutido é o relacionado à Emenda Constitucional n. 81/2014 alterou a redação do artigo 243, prevendo a possibilidade da expropriação de propriedades (urbanas ou rurais) onde existirem exploração de trabalho escravo. Todavia, assim o fez deixando a cargo da lei sua regulamentação, ou seja, ao prever tal possibilidade expropriatória

“na forma da lei”, o Congresso Nacional teria concedido eficácia contida ao dispositivo, vinculando sua aplicabilidade e eficácia à regulamentação infraconstitucional. Mais uma vez, o governo e os congressistas brasileiros cederam às pressões da bancada ruralista, isto é, do poder econômico.

Já se passaram dois anos, desde então, e a regulamentação não foi editada. O senador Romero Jucá (PMDB-RR), atual ministro do Planejamento no governo do Presidente Michel Temer, propôs o Projeto de Lei (PL) n. 432/2013. Até o momento foram 55 (cinquenta e cinco) emendas. Atualmente o projeto está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em linhas gerais, o PL 432/2013 visa redefinir o conceito de trabalho escravo, excluindo as jornadas de trabalho exaustivas e as condições de trabalho degradantes como causas de trabalho escravo, incluindo a manutenção ofensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos e objetos pessoais do trabalhador como causas de retenção no trabalho. Se aprovado da forma como está, a expropriação de terras somente será possível no caso de exploração do trabalho escravo diretamente pelo proprietário do imóvel.

O Ministério do Trabalho e Emprego se manifesta contra a alteração, entendendo ser um grande retrocesso para o Brasil, “que evolui nesta conceituação levando em conta as novas formas de escravidão no processo de exploração a que podem estar sujeitos os trabalhadores no país”, afirma o secretário de inspeção do trabalho, Paulo Sérgio de Almeida (apud LIBÓRIO; NALON, 2016).

A Organização das Nações Unidas (ONU, 2016, p. 5, grifo do autor) repudia a regulamentação, entendendo que se trata de redução das hipóteses de abrangência da caracterização do trabalho escravo, pois somente o cerceamento da liberdade do trabalhador seria hipótese caracterizadora, afirmando ser “uma **crescente tendência de retrocesso** em relação a outras iniciativas fundamentais ao enfrentamento do trabalho escravo”.

Trata-se mesmo de um grande retrocesso social, pois a Lei n. 10.803/2003 ao alterar o artigo 149 do Código Penal, já contemplou o conceito de trabalho escravo e vinculou as determinantes para sua caracterização: a) trabalhos forçados; b) jornada exaustiva; c) condições degradantes de trabalho; d) cerceamento da liberdade do trabalhador: d1) restrição da locomoção em razão de dívida; d2) cerceamento de uso de transporte; d3) vigilância ostensiva no local de trabalho; d4) retenção de documentos e objetos pessoais do trabalhador. Ações patronais visando à retenção do obreiro no local de trabalho, impedindo o exercício de seu direito fundamental de liberdade de “ir e vir”.

Também comete crime aquele que frustra, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação trabalhista (art. 203, caput, CP) e aquele que obriga ou coage o

trabalhador ao uso de mercadorias de certo estabelecimento com a finalidade de impossibilitar o desligamento do serviço por meio de dívidas (art. 203, §1º, inc. I, CP). Logo, servidão por dívida é crime apenado com detenção de um ano a dois anos, e multa, sem excluir a pena correspondente à violência (art. 203, §1º, inc. I, CP).

Ao que parece, os parlamentares brasileiros estão “comprometidos com interesses outros que não o direito do trabalho decente e à dignidade da pessoa humana propõem projetos de lei que visam a diminuir ainda mais as chances de condenações criminais de empresários inescrupulosos” (CAMARGO, [201-]).

Em abril deste ano, a ONU lançou no Brasil um artigo técnico de posicionamento sobre o trabalho escravo, destacando os avanços do País na luta pela sua erradicação. Dentre eles, apontou a alteração da legislação penal atualizando o conceito de trabalho escravo para contemplar as violações à dignidade humana inserta na expressão “trabalho degradante”.

O artigo foi motivado em razão da proposta de regulamentação da EC 81/2014 pelo PL 342/2013 para evitar retrocessos nas conquistas já alcançadas. O documento traz importantes recomendações, inclusive a manutenção do conceito atual de trabalho escravo moderno previsto pelo artigo 149 do CP e a continuidade da “Lista Suja”, o Cadastro de Empregadores que utilizam mão de obra análoga à escrava.

Mas o artigo 243 da CF/88 dependeria mesmo de uma nova regulamentação para ser aplicado? Entende-se que a lei já existe, o artigo 149 do CP caracteriza o crime e, de forma, clara elenca as hipóteses de sua ocorrência, logo caberia aos órgãos competentes provocar a Advocacia-Geral da União para a expropriação das propriedades criminosas. O Ministério Público do Trabalho tem competência para propor ações nesse sentido, exigindo a aplicação da lei e dos princípios e preceitos constitucionais na tutela da integridade física e psíquica dos trabalhadores no Brasil, garantindo-lhes um ambiente salubre e equilibrado, resguardando sua saúde e dignidade para efetividade da valorização do trabalho humano. Por consequência, para maior efetividade dos direitos fundamentais dos indivíduos, a medida expropriatória já deveria estar sendo aplicada, constituindo-se, assim, em mais um importante instrumento na luta contra o trabalho escravo moderno no território nacional.

CONCLUSÃO

O problema central da pesquisa foi identificar as condutas patronais ensejadoras do trabalho escravo na modernidade e, diante de sua ocorrência, a afronta aos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores com a construção crítica em torno da eficiência das

práticas de combate no Brasil. Nesse sentido, o artigo 149 do CP traz o conceito e elenca as ações caracterizadoras dessa modalidade criminosa: a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Além disso, prevê duas formas equiparadas: o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com objetivo de retenção no local de trabalho e/ou a simples omissão de fornecimento de serviço de transporte (inc. I, §1º) e a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a retenção de documentos e objetos pessoais do trabalhador, com o fim de mantê-lo no local de trabalho (inc. II, §1º).

O artigo 207, também do CP, prevê ainda o crime de aliciamento de trabalhadores, com o objetivo de levá-los de uma localidade para outra, conduta comum nas atividades rurais e que guarda relação com o trabalho escravo moderno, pois, muitas vezes, os trabalhadores são atraídos pelos empreiteiros (ou “gatos”) e acabam em condições análogas a escravagista.

Verificou-se, a partir dos dados estatísticos divulgados pelo Ministério do Trabalho, pela ONU, pela ONG Repórter Brasil, pela mídia, dentre outros, grande incidência de casos de trabalho escravo no Brasil, mesmo com uma legislação protetiva ampla e a inclusão dos empresários na “Lista Suja” do Ministério do Trabalho.

Embora existam várias ações e políticas públicas no combate ao trabalho em condições análogas à escravagista, a pesquisa revelou que carecem da necessidade de uma maior efetividade, pois ainda há grande incidência no território nacional. Verificou-se a fragilidade do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo por não conseguir implementar e/ou efetivar a metade das 66 ações a que se compromete, e do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, por não abranger todos os empresários, em razão da liberalidade na assinatura, o que dificulta a aplicação das medidas de controle e impedimento na negociação comercial com empresários escravagistas. Além disso, a fiscalização precisa ser mais ampla e efetiva, em especial, cita o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GENF), com mais fiscais e equipamentos para a realização da fiscalização.

No que pese a argumentação sobre a obrigatoriedade da edição de uma nova norma regulamentadora para a aplicação da expropriação de bens, a medida já poderia estar sendo efetivada com fundamento no CP, utilizando-se o conceito e os elementos caracterizadores do trabalho escravo moderno nele previstos, cabendo aos órgãos competentes provocar a Advocacia-Geral da União para efetivação da medida expropriatória.

As políticas públicas e as ações educativas são incipientes e não atingem a todos. O tema deveria ser discutido desde o ensino fundamental, disseminando conhecimento às crianças e jovens. Desta forma, o texto da Constituição Federal deve ser interpretado buscando-se a finalidade das normas e dos princípios, além disso, sob a égide dos fundamentos e dos objetivos da República, sempre com vistas a garantir e efetivar os direitos fundamentais do cidadão, razão de ser de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 2010.

BARROS, Carlos Juliano. As condições de trabalho na construção civil. In: REPÓRTER BRASIL (ONG). **Programa “Escravo, nem pensar!”**. Sumaré, 2014. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/biblioteca/as-condicoes-de-trabalho-na-construcao-civil/>>.

Acesso em: 18 jul. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao estudo dos direitos humanos. In: _____ (Coord.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 1, p. 3-14.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 7 jan. 2016.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>>. Acesso em: 18 set. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Governo atualiza regras para inclusão de empresas na lista suja do trabalho escravo**. Brasília, 16 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/noticias/3392-governo-atualiza-regras-para-inclusao-de-empresas-na-lista-suja-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria-Geral. Notícias. **Grupo de articulação sobre trabalho escravo será lançado no estado**. Brasília, 17 de setembro de 2013. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/noticias-antigas/2013/setembro>. Acesso em: 21 jul. 2016.

CAMARGO, Luís. **Trabalho escravo no Brasil, 125 anos depois**. [S.l.], [201-]. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/283c7b5b-ebf3-4ea9-b9e4-8a383de3d259/14.05.2013_Artigo+Lu%C3%ADs+Camargo_Correio+Braziliense_Trabalho+escravo+no+Braisl%2C+125+anos+depois.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=283c7b5b-ebf3-4ea9-b9e4-8a383de3d259>. Acesso em: 22 jul. 2016.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito**: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo**: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais. 2012. 159f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, 2012.

DIACOV, Priscila Jorge Cruz. O direito constitucional à saúde do trabalhador. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 34, n. 132, p. 139-149, out./dez. 2008.

FREITAS, Ana. **O trabalho escravo é uma realidade. Mas as punições, não**. Publicado em: 12 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/04/12/O-trabalho-escravo-%C3%A9-uma-realidade.-Mas-as-puni%C3%A7%C3%B5es-n%C3%A3o>>. Acesso em: 8 set. 2016.

LIBÓRIO, Bárbara; NALON, Tai. Sem regulamentação, PEC do Trabalho Escravo está parada há 2 anos no Senado. **UOL Notícias** [Política], 13 de maio de 2016. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/05/13/sem-regulamentacao-pec-do-trabalho-escravo-esta-parada-ha-2-anos-no-senado.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

MARQUES, Clarissa. O conceito de direitos fundamentais. In: BRANDÃO, Cláudio (Coord.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 10, p. 151-168.

NUNES, Claudio Pedrosa. A conciliação da vida laboral e familiar no contexto da preservação da dignidade humana. In: ALMEIRA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Orgs.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. cap. 15, p. 363-364.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho escravo**. Brasília, abril de 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e o processo de democratização no Brasil: a institucionalização dos direitos e garantias fundamentais. In: _____ . **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. cap. 3, p. 83-104.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais: proteção nos sistemas internacional e regional interamericano. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 5, p. 67-80, out. 2009.

PLASSAT, Xavier. Brasil é julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por caso de trabalho escravo. **Comissão Pastoral da Terra**, Goiânia, 22 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/3106-brasil-e-julgado-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos-por-caso-de-trabalho-escravo>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

REPÓRTER BRASIL (ONG). Programa “Escravo, nem pensar!” **Trabalho escravo urbano**. Sumaré, 2012a. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/biblioteca/trabalho-escravo-urbano-2/>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

REPÓRTER BRASIL (ONG). Programa “Escravo, nem pensar!” **Trabalho escravo e destruição do meio ambiente**. Sumaré, 2012b. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/biblioteca/trabalho-escravo-e-destruicao-do-meio-ambiente/>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Liv. Advogado, 2015.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O meio ambiente. **Revista Consulex**, ano 4, n. 46, p. 14-20, out. 2000.

THEODORO, Marcelo Antonio. **Direitos fundamentais e sua concretização**. Curitiba: Juruá, 2009.